



RECURSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

Ref. PREGÃO PRESENCIAL SRP N° PP-CPL-023/2018-PMBB

LEONARDO DE O LOPES EIRELI- EPP,  
CNPJ/MF 20.454.409/0001-95 – cujo nome fantasia é "MEDCENTER", pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua AV.GETULIO VARGAS 21 CENTRO BREU BRANCO / PA CEP: 68488-000 neste ato representado por seu representante JOSUE ROSA DA CUNHA – RG 6971094 PC-PA e CPF/MF 029.236.932-80 -, brasileiro, solteiro, Diretor administrativo, residente e domiciliada na Rua Santa Maria, nº 19, CEP 68459-849, em Tucuruí-Pa, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 17, do Edital de PREGÃO PRESENCIAL SRP N° PP-CPL-023/2018-PMBB e do art. 109 da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que foi lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 03/01/2019, que acabou por declarar HABILITADA a empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI no procedimento licitatório em virtude de "Diligência sobre o "ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1 - RAZÕES DE RECURSO:

Sr(a). Presidente, a recorrente está irressignada com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por classificar, habilitar a Empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI, em franco desrespeito ao artigo 30 da Lei 8666/93 das Leis de Licitações e do item 11.1.3.3 deste edital.

2 – DOS FATOS:

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Breu Branco para o certame licitacional, a RECORRENTE e outras licitantes vieram dele participar.

Que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, todas as licitantes foram credenciadas. Partindo para a abertura das propostas, a empresa LEONARDO DE O LOPES EIRELI foi classificada, aberta o envelope de documentação de Habilitação, a empresa LEONARDO DE O LOPES EIRELI, foi inabilitada por não possuir o quantitativo de profissionais.

Sendo convocada para abertura do envelope de Habilitação a segunda colocada a empresa SASTRE E SASTRE EMPREEDIMENTOS MÉDICOS LTDA-ME, foi inabilitada por não possuir o quantitativo de profissionais.

Sendo convocada à terceira colocada para a abertura do envelope de Habilitação a empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI, aberto o envelope, o representante da empresa LEONARDO DE O LOPES EIRELI visualizou que no cartão CNPJ da empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI não tinha atividade compatível com OBJETO deste pregão, tendo assim entrado em confronto com o item relativo aos quesitos de participação, item 3/ subitem 3.1.1 - **"- Detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;"**, visualizou também, que o seu atestado de capacidade técnica não era compatível com o objeto deste edital, entrando em confronto com o subitem 11.1.3.3 - **"- Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a proponente prestou satisfatoriamente serviço igual ou similar, pertinente e compatível em características com o objeto licitado desta licitação;"**.

Tendo questionado ao pregoeiro e ao controlador interno do município, que o atestado de capacidade técnica do licitante tinha como objeto serviços que caracterizam serviços de Medicina do Trabalho (**serviços de medicina, atestado de saúde ocupacional, espirometria e consultas ambulatoriais**). Responderam-lhe que o Atestado de Capacidade Técnica, atendia o edital.

Sucede que, após os questionamentos, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI, ao arrepio das normas editalícias.

3 – DO DIREITO

Jordan Roberto do Arte  
Pregoeiro  
Port Nº 311/2018 - GP  
RECEBI EM  
07/01/19  
10:04

Josue



*Sabe-se que, segundo o artigo 7 inciso III, IV, VI, VII, VIII, IX e X, da Portaria N°342, de 4 de março de 2013, os serviços a serem prestados na UPA são totalmente diferentes ao que estão discriminados no atestado de Capacidade Técnica da empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICOS EIRELI, que é bem claro no Objeto deste edital que se refere a plantões de 24h em urgência e emergência, sendo assim fica visivelmente claro que a empresa nunca prestou o serviço compatível com o objeto desta licitação.*

**PORTARIA N° 342, DE 4 DE MARÇO DE 2013 . Redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal. (Redação dada pela PRT MS/GM n° 104 de 15.01.2014)**

Artigo 7. Inciso III, IV, VI, VII, VIII, IX e X. A UPA terá as seguintes competências:

III - prestar atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados de natureza clínica, e prestar primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir, em todos os casos, a necessidade ou não de encaminhamento a serviços hospitalares de maior complexidade;

IV - fornecer retaguarda às urgências atendidas pela Rede de Atenção Básica à Saúde;

VI - realizar consulta médica em regime de pronto atendimento aos casos de menor gravidade;

VII - realizar atendimentos e procedimentos médicos e de enfermagem adequados aos casos demandados à unidade;

VIII - prestar apoio diagnóstico e terapêutico ininterrupto nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e em todos os dias da semana, incluídos feriados e pontos facultativos;

IX - manter pacientes em observação, por período de até 24 (vinte e quatro) horas, para elucidação diagnóstica e/ou estabilização clínica;

X - encaminhar para internação em serviços hospitalares, por meio das centrais reguladoras, os pacientes que não tiverem suas queixas resolvidas nas 24 (vinte e quatro) horas de observação, conforme definido no inciso IX do "caput";

*Sabe-se que, segundo o artigo 30, § 1, da lei 8.666/93, A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes..*

*Percebe-se, dessa forma, que o segundo o artigo 30, § 1, da lei 8.666/90, o fornecedor do atestado de capacidade técnica, deve estar devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, tendo em vista que o fornecedor (AGROFLORESTAL*



**BOARETTO LTDA)** tem como atividade econômica CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE.

Realizado algumas pesquisas nos órgão competentes (CRM- Conselho Regional de Medicina, CNES- Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), Não foram encontrados, nenhum registro da empresa fornecedora do atestado de capacidade Técnica da empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI.

**“ A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio de vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, Art. 41) Resp nº 797.179/MT, 1 T., rei. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006”**

**“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento as suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.**

**Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)**

Desde início, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”**

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irredutível na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar tratamento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

*Janine*



Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

*Percebe-se, dessa forma, que o pregão presencial nº PP-CPL-023/2018-PMBB apresentou flagrante de ilegalidade a habilitar a empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI que não cumpriu item editalício.*

#### 4 – DA CONCLUSÃO E PEDIDO:

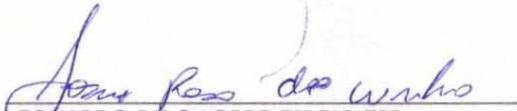
Ante todo o exposto, requer que o presente recurso administrativo seja conhecido e provido para que Sr. Pregoeiro reconsidere a sua decisão e declare a Empresa *HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI* inabilitada diante da ilegalidade no pregão nº PP-CPL-023/2018-PMBB por ofensa ao artigo 30, § 1, da lei 8666/93, bem como diante da existência de um excesso de preciosismo e em total desrespeito aos princípios da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a Empresa *HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI* seja inabilitada diante do descumprimento das regras editalícias constantes do item nº 11.1.3.3, ao passo que o seu atestado de Capacidade Técnica é incompatível com o objeto.

Não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer que seja emitido um parecer técnico vinculativo, e sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após sua análise, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

BREU BRANCO, PA, 04 de janeiro de 2019.

  
LEONARDO DE O LOPES EIRELI-EPP  
CNPJ: 20.454.409/0001-95  
JOSUE ROSA DA CUNHA  
Diretor Administrativo



**CONTRARRAZÕES:****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**

<b>REF.:</b>	Pregão Presencial SRP nº PP-CPL-023/2018-PMBB - Processo Administrativo nº 2018.1122-01/SEMAP
--------------	---

HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.584.467/0001-38, estabelecida na Rua Antônio Privot nº 04, Bairro Centro no Município de Breu Branco, Estado do Pará - CEP 68488-000, neste ato representado pelo seu sócio administrador RODSON MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do CPF nº 466.993.502-00 e do RG nº 2301142 SSP/PA, Residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves nº 37, Bairro Bela Vista no Município de Breu Branco, Estado do Pará, vem pela presente, na qualidade de participante e vencedora do processo em referência, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei 8.666 de 21/06/1993, combinado com as disposições editalícias, apresentar tempestivamente contrarrazões.

**CONTRARRAZÕES**

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LEONARDO DE O LOPES EIRELI EPP alegando o não cumprimento do edital por parte da HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

**DOS FATOS E DO DIREITO:**

1. A **Contrarrazoante** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão e seu controle interno não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão.
2. Entretanto, a **Recorrente**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade.

3. Alega a Recorrente nas razões recursais que a **Contrarrazoante** não possui atividades compatíveis com o objeto do presente edital.

“Não tinha atividade compatível com o objeto deste pregão, tendo assim entrado em confronto com o item relativo aos quesitos de participação, item 3/ subitem 3.1.1 supra transcrito”.

Ora, o objeto a que se refere esse certame é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**, na área de urgência e emergência **EM UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H**, e a atividade da empresa é **ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR**, exceto prontos socorros e unidades para atendimentos a urgências. Fato é que a empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI pode executar suas atividades e serviços em áreas de unidades de atendimento médico como as UPA's, hospitais ou outros órgãos da administração pública ou privada, cumprindo assim o item 3/ subitem 3.1.1 “- **Detenham ATIVIDADES PERTINENTES E COMPATÍVEIS com o objeto deste pregão;**”. O que não poderia, segundo o CNAE, é executar atividades de prontos socorros e atendimentos a urgências dentro de suas próprias dependências. Sendo assim, não há que se falar em inabilitação pois o CNAE está devidamente empregado.

4. Ainda segundo a Recorrente, o atestado de capacidade técnica não era compatível com o objeto deste pregão, o que demonstra o desconhecimento total do trâmite de uma Licitação por parte da recorrente. Conforme consta no edital subitem 11.1.3.3 “- Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a proponente prestou satisfatoriamente serviço **igual ou similar, pertinente e compatível em características** com o objeto licitado desta licitação;” ou seja, a **Contrarrazoante** prestou serviços de **MEDICINA CLINICA** e ocupacional, contendo inclusive **CONSULTAS MÉDICAS** ambulatoriais de acordo com seu atestado de capacidade técnica. Dessa forma, a peça recursal não deve ser conhecida sendo negado seu requerimento.

5. Fato é que o instrumento convocatório exigiu objetivamente que a prestação de serviço fosse igual ou SIMILAR, pertinente e compatível. Portanto, a **Contrarrazoante** e o atestado técnico estão em conformidade com todos os parâmetros desse certame, não cabendo recursos infundados e sem nexos.

6. Assim, considerar como procedentes as razões da Recorrente seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa, pois a empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI demonstra, dentro dos critérios de análise aceitos, possuir capacidade

operacional, econômica e financeira satisfatórias para a execução do objeto, além de ter atendido a todas as exigências legais previstas não só no ato convocatório como na ordem legal.

7. Por fim, aceitar argumento tão falacioso é ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração reputar como procedentes o recurso administrativo apresentado pela licitante LEONARDO DE O LOPES EIRELI EPP, por sua absoluta falta de nexos com a Legislação deixa apenas a impressão de servir ao propósito de procrastinar o certame, uma vez que a mesma foi inabilitada por não possuir o quantitativo de profissionais exigido, tentando assim, adiar a inevitável vitória da Recorrida no Pregão ora em comento, ao produzir argumentos tão afastados da realidade,

#### **DA JUSTIFICATIVA:**

1. O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A **CONTRARRAZOANTE**, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

2. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

3. Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.” (grifos nossos)

4. Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equívocado recurso, exigindo a decisão da inabilitação de uma empresa correta, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

#### **DA SOLICITAÇÃO:**

1. Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, restou claro nesta peça requer-se não seja conhecido o recurso administrativo e seja declarada total improcedência do recurso interposto pela licitante Administradora LEONARDO DE O LOPES EIRELI EPP com a devida manutenção integral da decisão, sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento dos itens atacados no recurso interposto.

2. Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Recorrida requer a apreciação das contrarrazões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Comissão de Licitação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Breu Branco, PA, 07 de Janeiro de 2019



---

**HR Centro Clínico e Diagnóstico EIRELI**  
**CNPJ nº 08.584.467/0001-38**  
**Rodson Martins de Oliveira**  
**Diretor Geral/Proprietário**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO  
PROCURADORIA GERAL

---

Breu Branco, 08 de janeiro de 2018.

PARECER n. 001/2019 – PROJUR  
PROCESSO n. 2018.1122-01 – SEMAP  
PP-CPL - 023/2018 – PMBB

**EMENTA: DIREITO  
ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS.  
PREGÃO PRESENCIAL.  
RECURSO. INABILITAÇÃO.  
FALTA CAPACIDADE  
TRECNICA. PARECER PELO  
NÃO PROVIMENTO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela **LEONARDO DE O LOPES EIRELI-EPP**, CNPJ/MF nº 20.454.409/0001-95, que doravante denominaremos de Recorrente contra decisão do Ilmo. Sr., no julgamento do Pregão Presencial nº PP-CPL-023/2018 – Processo nº 20170322-PMBB.

Resumem-se assim as alegações da Recorrente:

“(…) Sendo convocada à terceira colocada para a abertura do envelope de Habilitação a empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI, aberto o envelope, o representante da empresa LEONARDO DE O LOPES EIRELI visualizou que no cartão CNPJ da empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI não tinha atividade compatível com OBJETO deste pregão, tendo assim entrado em confronto com o item relativo aos quesitos de participação, item 3/ subitem 3.1.1 - “- Detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;”, visualizou também, que o seu atestado de capacidade técnica não era compatível com o objeto deste edital, entrando em confronto com o subitem 11.1.3.3 – “- Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração, emitida por pessoa jurídica de direito publico ou privado, que comprove que a proponente prestou satisfatoriamente serviço igual ou similar, pertinente e compatível em características com o objeto licitado desta licitação;”.

Tendo questionado ao pregoeiro e ao controlador interno do município, que o atestado de capacidade técnica do licitante



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL**

---

tinha como objeto serviços que caracterizam serviços de Medicina do Trabalho (serviços de medicina, atestado de saúde ocupacional, espirometria e consultas ambulatoriais). Responderam-lhe que o Atestado de Capacidade Técnica, atendia o edital.

Sucedeu que, após os questionamentos, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI, ao arrempeio das normas editalícias (...)"

Ante o exposto, a Empresa requereu que o presente recurso administrativo fosse conhecido e provido no sentido de que o Sr. Pregoeiro reconsidere a sua decisão e declare a Empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI inabilitada diante da ilegalidade no pregão nº PP-CPL-023/2018- PMBB por ofensa ao artigo 30, § 1, da lei 8666/93, bem como diante da existência de um excesso de preciosismo e em total desrespeito aos princípios da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público. E ainda, alternativamente, sua inabilitação diante do descumprimento das regras editalícias constantes do item nº 11.1.3.3, ao passo que o seu atestado de Capacidade Técnica é incompatível com o objeto.

Após intimação, a Empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICOS EIRELI, manifestou suas contrarrazões, que em apertada síntese, esclarece que:

“é empresa séria, que apesar de não possuir unidade de pronto atendimentos de urgências, por se tratar de EIRELI, pode executar suas atividades e serviços em áreas de unidades de atendimento médico como as UPA'S, hospitais e outros órgãos da administração pública ou privada. E Em sendo assim está cumprindo com o item 3/ subitem 3.1.1.”

“Que o atestado de capacidade técnica é cabível, uma vez que prestou serviços de medicina clínica e ocupacional, contendo inclusive Consultas Médicas



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL**

---

ambulatoriais de acordo com o seu atestado de capacidade técnica.”

“Alega que a exigência do instrumento convocatório é de serviço igual ou similar, pertinente ou compatível, e que o atestado de capacidade técnica está em conformidade com os parâmetros do certame.”

É o breve relatório, pelo que passamos às apreciações de praxe:

**DA LEGITIMIDADE**

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, encontram-se destacados no Art. 109, I, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente foi alcançado pela decisão constante na Ata, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente Recurso.

**DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

Dispõe a Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, Artigo 4º, que o recurso poderá ser interposto em 03 (três) dias para a apresentação das razões.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada teve manifestada a vontade de recorrer na Ata de julgamento em 03/02/2019 e formalizada por escrito ao ser interposto o presente recurso no dia 07 de janeiro do corrente ano, dentro do prazo legal, no que se consigna, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no dispositivo da Lei n. 10.520/2002 transcrito linhas acima, razão pela qual, preenchidos os pressupostos legais de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL**

---

admissibilidade, do presente Recurso, passamos a delimitação da matéria recorrida e, por conseguinte, da análise do desiderato da Recorrente.

**DA APRECIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA**  
**RECURSAL**

A Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro na Ata de Julgamento do Pregão Presencial nº PP-CPL-023/2018 – Processo nº 2018.1122-01 SEMAP, consignou os pontos recursais alinhavados no Relatório inicial constante deste documento, os quais delimitam a matéria recorrida para reapreciação do citado pregoeiro:

Antes de entrarmos na análise do mérito, vale lembrar que participaram do certame em foco 04 (quatro) empresas licitantes.

Nesse diapasão, todas as empresas foram credenciadas para a fase de lances, sendo também que as 4 (quatro) Empresas licitantes foram classificadas para a disputa de lances verbais. Trazemos à baila esse fato para evidenciar que a amplitude de participação no certame foi a maior possível e que todas as decisões tomadas foram pela garantia dessa amplitude.

Quando algumas alegações de fatos de falhas formais contra algum certamista, as quais não maculavam o objeto maior que era a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, foram decididas sempre com vistas à manutenção da ampla participação no certame. As decisões foram com base na inteligência do item **15.1.6.1** do Edital de conhecimento de todos, o qual reza:

15.1.6.1 - Simples falhas formais que evidenciem lapsos isentos de má fé, e que não afetem o conteúdo ou a idoneidade das Propostas, a critério do Pregoeiro não serão motivo de desclassificação.

Os fatos suscitados pela Recorrente e que estão destacados no relatório inicial deste documento podem ser entendidos segundo o norte da norma editalícia referida, tendo em vista que foi a única certamista a apontar os referidos fatos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL**

---

Expostos os fatos suscitados pelas partes, passamos a análise dos mesmos a fim de emitirmos o nosso juízo na questão guerreada.

**DO MÉRITO**

**1 – DA HABILITAÇÃO:**

A alegação da recorrente que o cartão CNPJ da empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI não tinha atividade compatível com OBJETO deste pregão, tendo assim entrado em confronto com o item relativo aos quesitos de participação, item 3/ subitem 3.1.1, não deve prosperar, vejamos:

Como sabido, a descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303) no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

Segundo o mesmo administrativista, a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.

Assim sendo, em princípio, ao menos para efeitos de fornecimento para a administração pública, ou a qualquer outra entidade de direito privado, nada impede que uma empresa cujo contrato social consigne que a atividade é, por exemplo, “compra e venda de materiais de construção”, comercialize, além de material de construção, gêneros alimentícios, no mesmo estabelecimento ou em uma filial.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL**

---

O que pode ocorrer é que tal empresa, por não ter a atividade de venda de gêneros alimentícios inserida no rol de suas atividades no contrato social, tenha algum embaraço quanto ao seu cadastro nos órgãos fiscais, etc. Mas, em princípio, sob o ponto de vista do direito societário, nada impede, para ela, a prática de tal atividade. Há, neste particular, uma prevalência do exercício de fato da atividade sobre a forma contratual.

O que se precisa averiguar, antes de tudo, é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade.

Sobre o tema, a natureza jurídica da pessoa jurídica é a classificação que se faz para diferenciar as sociedades comerciais das sociedades civis, diferenciar estas das associações civis e das fundações, ou ainda, diferenciar as pessoas jurídicas com fins lucrativos das sem fins lucrativos.

Vale ainda referência aos ensinamentos do citado MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

Devem assim, os órgãos julgadores dos procedimentos de licitação, proceder com extrema cautela para não inabilitar indevidamente pessoas jurídicas que poderiam formular, até mesmo, propostas mais vantajosas à Administração.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que  
**“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL**

**interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”** (Mandado de Segurança 5.606-DF). ( grifo nosso)

Nessa mesmo sentido, o Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul tem pacificado o tema, confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010)

Vencido este quesito, passamos a análise do próximo  
Requerimento:

**2 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

Alega a recorrente que, ” (...) visualizou também, que o seu atestado de capacidade técnica não era compatível com o objeto deste edital, entrando em confronto com o subitem 11.1.3.3 (...)

Sobre o tema, passamos a fazer algumas considerações iniciais.

O edital, 11.1.3.3- consagrou um dos quesitos necessários para a qualificação técnica da Empresa Licitante, vejamos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL**

---

**11.1.3.3-** Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a proponente prestou satisfatoriamente serviço igual ou similar, pertinente e compatível em características com o objeto licitado desta licitação;

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".  
(grifou-se)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**"

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL**

---

economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU

*Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

Acórdão acima especificado deixa clara a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL**

---

O Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

*"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."*

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**

---

é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

*Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*I* *[...]*

*XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

No que tange ao atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora, aparentemente, atende ao objeto do certame em tela, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere à necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

Como sabido, é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL**

efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

Dessa forma, não é possível vislumbrar qualquer mácula na habilitação vencedora.

Assim sendo, o recurso não tem razão de ser e, conseqüentemente, não deve ser provido.

**DA CONCLUSÃO**

Destarte, deve haver o conhecimento do recurso, visto que interposto com as observâncias legais, contudo, o mesmo deve ser **IMPROVIDO.**

**CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SÁ**

Procurador Geral do Município  
Portaria n. 404/2018 – GP  
OAB/PA 17.119-A



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

**RELATÓRIO E DECISÃO DE RECURSO**

**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº PP-CPL-023/2018-PMBB  
Processo Administrativo nº 2018.1122-01/SEMAP**

Recurso apresentado pela empresa **LEONARDO DE O LOPES EIRELI-EPP**, inscrita com CNPJ nº 20.454.409/0001-95, contra a decisão exarada no Pregão Presencial em epígrafe, em razão da **HABILITAÇÃO** da empresa **HR CENTRO CLINICO E DIAGNÓSTICO EIRELI**, inscrita com CNPJ nº 08.584.467/0001-38.

**I- DA LEGITIMIDADE:**

A empresa recorrente apresentou o seu representante legal em conformidade com o art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, estando, dessa forma legitimado para o ato recursal.

**II- DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:**

Dispõe o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que o recurso poderá ser interposto em 03 (três) dias para a apresentação das razões.

Nesse viés, a manifestação de intenção de interpor o recurso descrito na Ata de Reabertura do certame, dia 03/01/2019 fora **INTERPOSTO** em 07/01/2019 às 10h04min, sendo, dessa forma, configurado **TEMPESTIVO**.

**III- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (Síntese).**

Em análise ao cabimento, a recorrente alega que

"(...) a empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI, não possui atividade compatível com OBJETO licitado, tendo assim entrado em confronto com o item relativo aos quesitos de participação, exigência do item 3/ subitem 3.1.1; destacou também, que o seu atestado de capacidade técnica não era compatível com o objeto deste edital, entrando em confronto com o subitem 11.1.3.3 (...)"

Ao final a recorrente requer que o presente recurso administrativo seja conhecido e provido no sentido de que o Sr. Pregoeiro reconsidere a sua decisão e declare a Empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI inabilitada diante da ilegalidade no pregão nº PP-CPL-023/2018- PMBB por ofensa ao artigo 30, § 1, da lei 8666/93 e ainda, alternativamente, requer sua inabilitação diante do descumprimento das regras editalícias constantes do



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

item nº 11.1.3.3, ao passo que o seu atestado de Capacidade Técnica é incompatível com o objeto.

**IV- DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

Divulgado o presente recurso, na forma ordenada pelo Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, e pelo exigido no Edital, a empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI apresentou as seguintes contrarrazões:

"(...) é empresa séria, que apesar de não possuir unidade de pronto atendimentos de urgências, por se tratar de EIRELI, pode executar suas atividades e serviços em áreas de unidades de atendimento médico como as UPA'S, hospitais e outros órgãos da administração pública ou privada. E em sendo assim está cumprindo com o item 3/ subitem 3.1.1."

"Que o atestado de capacidade técnica é cabível, uma vez que prestou serviços de medicina clínica e ocupacional, contendo inclusive Consultas Médicas ambulatoriais de acordo com o seu atestado de capacidade técnica."

"Alega que a exigência do instrumento convocatório é de serviço igual ou similar, pertinente ou compatível, e que o atestado de capacidade técnica está em conformidade com os parâmetros do certame (...)".

Antes de adentrar no mérito, frisa-se que a empresa habilitada foi a terceira convocada na fase de lances verbais, uma vez que as duas primeiras foram inabilitadas pelos motivos apresentados na ata da sessão.

**V- DO MÉRITO:**

A alegação da recorrente que o cartão CNPJ da empresa HR CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO EIRELI não tinha atividade compatível com OBJETO deste pregão, tendo assim entrado em confronto com o item relativo aos quesitos de participação, item 3/ subitem 3.1.1, **não será prosperado**, pois a descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303) no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere "poderes" para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

Segundo o mesmo administrativista, a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.

Assim sendo, em princípio, ao menos para efeitos de fornecimento para a administração pública, ou a qualquer outra entidade de direito privado, nada impede que uma empresa cujo contrato social consigne que a atividade é, por exemplo, "compra e venda de materiais de construção", comercialize, além de material de construção, gêneros alimentícios, no mesmo estabelecimento ou em uma filial.

O que pode ocorrer é que tal empresa, por não ter a atividade de venda de gêneros alimentícios inserida no rol de suas atividades no contrato social, tenha algum embaraço quanto ao seu cadastro nos órgãos fiscais, etc. Mas, em princípio, sob o ponto de vista do direito societário, nada impede, para ela, a prática de tal atividade. Há, neste particular, uma prevalência do exercício de fato da atividade sobre a forma contratual.

O que se averigua, antes de tudo, é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, no qual foi analisada.

Vale ainda referência aos ensinamentos do citado MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

Diante disso, procedeu-se com extrema cautela para não inabilitar indevidamente a licitante que poderia formular, até mesmo, propostas mais vantajosas à Administração, mesmo sendo a terceira colocada

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que:

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF). ( grifo nosso)

No mesmo entendimento, o Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul tem pacificado o tema, confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

de contrato similar. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010).

Vencido este quesito, passamos a análise do próximo Requerimento:

Sobre a alegação da recorrente de que, "(...) visualizou também, que o seu atestado de capacidade técnica não era compatível com o objeto deste edital, entrando em confronto com o subitem 11.1.3.3 (...)", também **não prosperará**, vejamos:

Inicialmente A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**"

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão acima especificado deixa clara a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

O Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

No que tange ao atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora, aparentemente, atende ao objeto do certame em tela, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere à necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

Como sabido, é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

Dessa forma, não é possível vislumbrar qualquer mácula na habilitação vencedora.

Assim sendo, o recurso não tem razão de ser e, conseqüentemente, não deve ser provido.

## **VI- CONCLUSÃO**

Dessa forma, **recebo o recurso interposto**, dele conheço porque tempestivo, para no mérito, ao ser analisado e com base no Parecer Jurídico solicitado, negar-lhe provimento, sendo assim **IMPROVIDO**, considerando os termos e fundamentos expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **HR CENTRO CLINICO E DIAGNÓSTICO EIRELI.**

Nesse sentido, encaminho a referida decisão para a autoridade superior, o Chefe do Executivo para o efetivo julgamento do recurso conforme art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993).

É o que decido.

Breu Branco - PA, 09 de janeiro de 2019.

  
**JORDÂNIO BRITO DO ARTE**  
**Pregoeiro**  
**Portaria 311/2018-GP**



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Breu Branco  
GABINETE DO PREFEITO

JULGAMENTO FINAL DE RECURSO

**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº PP-CPL-023/2018-PMBB.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.1122-01/SEMAP.

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS**, VISANDO A CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**, NA ÁREA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H, PORTE I, NO MUNICÍPIO DE BREU BRANCO-PA, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 10, DE 3 DE JANEIRO DE 2017, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E PREÇOS ESTIMADOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS ANEXOS AO PRESENTE EDITAL, E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Em análise aos autos do processo em epígrafe, no uso das atribuições legais a mim conferidas e em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993 com Parecer Jurídico favorável, **RATIFICO A DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO** por seus fundamentos apresentados em **Conhecer** o recurso interposto pela empresa **LEONARDO DE O LOPES EIRELI-EPP** inscrita com CNPJ nº 20.454.409/0001-95, em face da empresa **HR CENTRO CLÍNICO E DIAGNÓSTICO EIRELI** inscrita com CNPJ nº 08.584.467/0001-38.

A recorrente alegou quanto a habilitação da recorrida quanto aos requisitos exigência do item 3/ subitem 3.1.1 e o subitem 11.1.3.3 do edital.

Com as contrarrazões apresentadas, todos os fatos exposto de ambas licitantes e a decisão do Pregoeiro que após consulta de Parecer jurídico, decidiu manter sua decisão exarada na sessão pública conforme consta na ata de reabertura do dia 03 de janeiro de 2018, negando provimento do recurso interposto, **RATIFICO A DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO**, sendo o **RECURSO IMPROVIDO** por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, mantendo, assim, como vencedora do certame a empresa **HR CENTRO CLÍNICO E DIAGNÓSTICO EIRELI**.

O Pregoeiro atuou com o devido cumprimento formal dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Destarte, autorizo neste ato, sejam tomadas as providências necessárias para publicação e prosseguimento do processo licitatório.

Breu Branco-PA, 09 de janeiro de 2019.

  
FRANCISCO GARCES DA COSTA  
Prefeito Municipal